

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00868/2024 – TCE/RO. **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Municipal.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de

Rondônia - Ipecan

INTERESSADA: Esmeralda de Souza Lima, CPF n. ***.540.622-**.

RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-** - Superintendente do Instituto.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 10^a Sessão Ordinária da 2^a Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de

2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, proventos proporcionais da média aritmética simples das maiores remunerações e sem paridade, em favor de Esmeralda de Souza Lima, CPF n. ***.540.622-**, ocupante do cargo de zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 022/2023/IPECAN, de 01.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia AROM n. 3529 de 02.08.2023, com fundamento no Art. 40, § 1°, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n°. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e §1° da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 1550969).
- 3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1592175).
- 4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o Relatório. Decido.

¹ Art. 1° - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROPOSTA DE DECISÃO

- 5. A aposentadoria voluntária, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 40, § 1°, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n°. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n° 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 1° da Lei Municipal de n°. 839/2019, de 31 de maio de 2019. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO².
- 6. A regra de aposentação em referência confere o direito a proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) mínimo 60 anos de idade, se mulher; b) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e c) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
- 7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1550970), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.09.2015 (fl. 8 do ID 1558204), fazendo *jus* à aposentadoria voluntária por idade em análise, uma vez que ao se aposentar contava com 67 anos de idade, 27 anos e 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público, e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1558204).
- 8. No que tange ao cálculo dos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício é proporcional ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, de acordo com o relatório de aposentadoria acostado aos autos (ID 1550996).
- 9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
- 10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, estando o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

- 11. Ante ao exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1561353) e ouvido o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:
- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Esmeralda de Souza Lima, CPF n. ***.540.622-**, ocupante do cargo de zeladora, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores

² Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP.

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

remunerações, materializado por meio da Portaria n. 022/2023/IPECAN, de 01.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3529 de 02.08.2023, com fundamento no Art. 40, § 1°, inciso III, Alínea b, c/c §§ 3° e 8° da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n°. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1° da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e §1° da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019 (ID 1550969);

- **II. Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **III. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- **IV. Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).
- **V. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, 15 a 19 de julho de 2024.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental